



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Inovação Regional Amazônica, estabelece diretrizes para o fortalecimento da bioeconomia, da inovação e da agregação de valor sustentável na Região Norte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Inovação Regional Amazônica, destinada a promover o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e produtivo sustentável na Região Norte, mediante o fortalecimento da bioeconomia, da inovação baseada na biodiversidade, da agregação de valor local e da inclusão socioeconômica das populações amazônicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se bioeconomia o conjunto de atividades econômicas, científicas e tecnológicas fundamentadas no uso sustentável da biodiversidade, dos recursos biológicos renováveis e dos conhecimentos tradicionais associados, orientadas à geração de inovação, desenvolvimento regional, sustentabilidade ambiental e valor agregado.





CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE INOVAÇÃO REGIONAL AMAZÔNICA

Art. 3º A Política Nacional de Inovação Regional Amazônica terá como objetivos:

I – ampliar a capacidade científica, tecnológica e de inovação instalada na Região Norte;

II – estimular a pesquisa aplicada voltada à bioeconomia e à sociobiodiversidade amazônica;

III – promover a agregação de valor local aos produtos e processos derivados da biodiversidade;

IV – incentivar a formação e o fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis de base tecnológica;

V – fomentar a proteção da propriedade intelectual, a transferência de tecnologia e a valorização dos conhecimentos tradicionais associados, observada a legislação específica;

VI – contribuir para a redução das desigualdades regionais mediante o fortalecimento da economia do conhecimento na Amazônia.

Art. 4º Fica instituído o Regime Especial de Inovação Amazônica, destinado a apoiar:

I – instituições científicas, tecnológicas e de inovação localizadas na Região Norte;

II – ambientes promotores de inovação, parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras sediados na Região Norte;

III – empresas de base tecnológica, startups e empreendimentos inovadores que desenvolvam atividades relacionadas à bioeconomia, à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

sociobiodiversidade ou à industrialização sustentável de recursos biológicos amazônicos;

IV – arranjos produtivos locais e cadeias produtivas estratégicas vinculadas à bioeconomia regional.

§ 1º O Regime Especial de Inovação Amazônica compreenderá, entre outras ações:

I – priorização da Região Norte na formulação de programas, chamadas públicas, editais e instrumentos federais de apoio à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras;

II – incentivo à criação e ao fortalecimento de centros de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação voltados à bioindústria amazônica;

III – estímulo à industrialização regional sustentável e à agregação de valor local aos ativos da biodiversidade;

IV – apoio à proteção da propriedade intelectual, ao licenciamento tecnológico e à transferência de tecnologia para empreendimentos sediados na Região Norte;

V – fortalecimento da cooperação entre instituições de pesquisa, setor produtivo, comunidades tradicionais e entes federativos.

§ 2º A implementação das ações previstas neste artigo observará a legislação orçamentária e financeira vigente, inclusive os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis, bem como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e outros instrumentos congêneres com Estados, Municípios, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, universidades, fundações de apoio e entidades privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.





CAPÍTULO III

DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 5º A Política Nacional de Inovação Regional Amazônica será implementada de forma integrada aos instrumentos nacionais de ciência, tecnologia, inovação, desenvolvimento regional, bioeconomia e política industrial.

§ 1º As ações previstas nesta Lei observarão, especialmente:

I – a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II – a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

III – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

IV – a legislação ambiental vigente;

V – os instrumentos federais de promoção da bioeconomia e do desenvolvimento sustentável.

§ 2º Os programas e projetos desenvolvidos no âmbito da Zona Franca de Manaus relacionados à bioeconomia, à pesquisa aplicada, à inovação tecnológica ou à industrialização sustentável da biodiversidade poderão receber tratamento prioritário na implementação desta Lei, observadas:

I – as disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

II – as competências da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

III – a legislação tributária, industrial e ambiental aplicável.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de articulação e complementaridade entre os instrumentos previstos nesta Lei e os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

regimes de incentivos econômicos, tecnológicos e financeiros já existentes, vedada a sobreposição de benefícios incompatíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A execução das ações decorrentes desta Lei ocorrerá mediante programação orçamentária própria e observância das disponibilidades financeiras dos órgãos e entidades competentes, não implicando criação automática de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Inovação Regional Amazônica com o objetivo de fortalecer a capacidade científica, tecnológica, industrial e produtiva da Região Norte, promovendo um modelo de desenvolvimento sustentável baseado na bioeconomia, na inovação e na valorização da biodiversidade brasileira.

A Amazônia concentra patrimônio biológico singular, reconhecido internacionalmente por seu potencial científico, econômico e ambiental. Apesar dessa riqueza estratégica, a região ainda enfrenta desafios estruturais relacionados à baixa agregação de valor local, à limitada internalização



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269193774500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

tecnológica e à reduzida participação nos investimentos nacionais em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A Constituição Federal estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades regionais e a promoção do desenvolvimento nacional, cabendo ao Estado incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação, nos termos dos arts. 3º, 170, 218 e 219. Ao mesmo tempo, o art. 225 impõe o dever de conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental, especialmente em áreas de elevada relevância ecológica.

A proposta dialoga diretamente com o marco legal de ciência, tecnologia e inovação formado pela Lei nº 10.973, de 2004, e pela Lei nº 13.243, de 2016, sem promover sobreposição normativa. Seu propósito é complementar tais instrumentos mediante a criação de diretrizes específicas voltadas às peculiaridades econômicas, territoriais e ambientais da Amazônia brasileira.

O projeto também se harmoniza com os instrumentos federais de promoção da bioeconomia e com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, buscando ampliar a capacidade de transformação do conhecimento científico em produtos, processos e serviços de alto valor agregado, gerando emprego, renda e inclusão produtiva.

Entre seus principais objetivos destacam-se o fortalecimento das instituições científicas e tecnológicas amazônicas, o estímulo à pesquisa aplicada em bioeconomia, a formação de cadeias produtivas sustentáveis, a valorização dos conhecimentos tradicionais associados e a ampliação da industrialização regional baseada no uso sustentável da biodiversidade.

A proposição ainda fortalece a integração com a Zona Franca de Manaus, respeitando integralmente o regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, e as competências institucionais da SUFRAMA, de modo a ampliar as oportunidades de inovação e diversificação econômica da região.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Importa destacar que a proposta não cria incentivos fiscais automáticos, não estabelece vinculações orçamentárias obrigatórias nem institui despesas continuadas sem observância das normas de responsabilidade fiscal. Sua implementação permanece condicionada à programação orçamentária, às disponibilidades financeiras e à regulamentação pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa contribui para a construção de um modelo de desenvolvimento compatível com a conservação ambiental, a soberania tecnológica nacional e a redução das desigualdades regionais, transformando a biodiversidade amazônica em vetor de inovação, competitividade e prosperidade sustentável.

Em razão de sua relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269193774500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

